



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 22:741, que reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:796 — Discrimina o quadro do pessoal docente do Liceu de Ponta Delgada.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:797 — Regula a promoção a alferes para os quadros dos oficiais do secretariado militar e auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, dando para tal efeito nova redacção à alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:617 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes de Agronomia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que, pela Direcção Geral da Imprensa Nacional, se façam as seguintes rectificações ao decreto n.º 22:741, de 27 de Junho de 1933, publicado pela pasta da Guerra:

Artigo 2.º
Capítulo 18.º «Serviços de instrução militar — Escola de oficiais milicianos», artigo 370.º «Encargos administrativos». — Onde se lê: «2) Outros encargos», deve ler-se: «1) Outros encargos».

Artigo 3.º
§ único. — Onde se lê: «11.ª», deve ler-se: «5.ª».
Em 27 de Junho de 1933. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:796

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal docente do Liceu de Ponta Delgada, a que se refere o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 22:431, de 10 de Abril de 1933, é assim discriminado:

- 1.º grupo — três professores.
- 2.º grupo — três professores.
- 3.º grupo — dois professores.
- 4.º grupo — um professor.
- 5.º grupo — dois professores.
- 6.º grupo — um professor.
- 7.º grupo — dois professores.
- 8.º grupo — três professores.
- 9.º grupo — um professor.
- 10.º grupo — um regente de canto coral.
- 11.º grupo — dois professores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:797

Tendo-se reconhecido a necessidade de rectificar a alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, a fim de a sua redacção ficar de harmonia com as restantes alíneas do mesmo artigo; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

b) Por cada oficial subalterno do secretariado militar ou dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde que seja eliminado da escala dos quadros extintos correspondentes, por motivo de promoção ou mudança de situação, o esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e no caso de os haver far-se-á uma promoção a alferes por cada grupo de três oficiais nas condições aludidas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:617

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Agronomia, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Agronomia

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes do Instituto Superior de Agronomia, fundada em 21 de Novembro de 1911, passa a ser uma associação de estudo e propaganda científica e agrícola, funcionando por tempo ilimitado sob o nome de Associação dos Estudantes de Agronomia.

Art. 2.º Os seus fins são:

a) Promover a instrução e educação dos seus associados por meio de conferências, excursões, publicações, etc.;

b) Contribuir para o engrandecimento da classe académica pela instrução dos seus associados;

c) Efectuar propaganda agrícola, quer por conferências nos grandes centros, despertando assim o interesse público pelos assuntos agronómicos, quer por simples palestras entre as classes rurais, tendentes ao melhoramento dos processos da agricultura nacional;

d) Fundar uma biblioteca para uso privativo dos seus associados;

e) Publicar um boletim;

f) Concorrer para o desenvolvimento físico dos seus associados;

g) Criar vantagens para os seus associados junto das associações desportivas, livrarias, casas de espectáculos, companhias de viação, etc.;

h) Pôr-se em comunicação com as associações congéneras estrangeiras.

Art. 3.º A realização destes fins fica dependente dos recursos da Associação e da sua oportunidade.

Art. 4.º São contrárias aos fins da Associação quaisquer discussões ou manifestações religiosas ou de política partidária.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 5.º A Associação é constituída por sócios honorários, extraordinários e ordinários.

§ 1.º São sócios honorários os indivíduos a quem se julgue conveniente conferir esta distinção como prova de consideração ou reconhecimento.

Estes sócios só poderão ser admitidos por deliberação da assemblea geral tomada por escrutínio secreto, sob proposta fundamentada de:

a) A direcção;

b) Um grupo de cinco sócios, com prévia consulta à direcção.

§ 2.º São sócios extraordinários os antigos associados que tenham terminado o seu curso e todos os diplomados com os cursos de agronomia ou silvicultura que contribuam com a cota anual mínima de 10\$.

§ 3.º São sócios ordinários os alunos dos cursos de agronomia ou silvicultura que contribuam com a jóia de 10\$ e com a cota mensal de 2\$.

§ 4.º São considerados sócios fundadores todos os sócios ordinários que se inscreveram durante o ano lectivo de 1911-1912.

Art. 6.º Os sócios extraordinários e ordinários precisam para a sua admissão:

a) Ser propostos à direcção por um sócio no gozo dos seus direitos;

b) Obter, na sessão da direcção em que fôr apresentada a proposta, maioria de votos;

c) Estar nas condições respectivamente dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º

Art. 7.º Os sócios ordinários que tiverem deixado de o ser por motivo justificado poderão ser readmitidos na mesma categoria e sem pagamento de nova jóia se assim o resolver a direcção.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Art. 8.º Os sócios ordinários pagarão a jóia de 10\$ e a cota mensal mínima de 2\$.

§ único. Os alunos pobres serão dispensados do pagamento de jóia e cotas.

Art. 9.º Os sócios extraordinários pagarão a cota anual mínima de 20\$.

Art. 10.º São deveres dos sócios ordinários:

a) Acatar o exposto nestes estatutos, bem como as deliberações da assemblea geral e os regulamentos internos;

b) Promover por todos os meios o desenvolvimento e prosperidade da Associação;

c) Aceitar e desempenhar qualquer cargo para que seja eleito, a não ser que apresente justificação de recusa;

d) Indemnizar a Associação das perdas e danos que lhe cause, quer voluntária quer involuntariamente;

e) Comparecer às reuniões da assemblea geral;

f) Auxiliar a direcção, sempre que esta o julgue necessário;